

ENVIO DE CONTRIBUIÇÕES REFERENTES À CONSULTA PÚBLICA Nº 03/2025

ATO REGULATÓRIO: Processo nº 001578-39.00/24-2 que trata de Proposta de Resolução Normativa para a definição das condições gerais, critérios e parâmetros para aplicação de sanções pela AGERGS aos Concessionários dos serviços de distribuição de gás canalizado e aos Comercializadores registrados pela Agência.

NOME (Pessoa Física ou Jurídica): Abegás - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado.

Parabenizamos a agência pelos contínuos esforços em aprimorar a regulamentação relativa à fiscalização e ao regime de penalidades. A definição de critérios transparentes e a padronização interpretativa sobre as sanções aplicáveis aos agentes do setor contribuem significativamente para a consolidação da segurança jurídica nos serviços de distribuição de gás canalizado. Essa iniciativa não apenas fortalece o marco regulatório, mas também promove equidade e previsibilidade nas relações entre regulados e reguladores.

Ressalta-se, ainda, a relevância de observar experiências bem-sucedidas em outros setores regulados. Desde suas primeiras etapas de normatização, a ANEEL – reconhecida por sua maturidade institucional e práticas regulatórias – avançou na construção de mecanismos sancionatórios que buscam harmonizar eficiência técnica e função pedagógica. Tais modelos, consolidados por meio de diretrizes progressivas e diálogo setorial, demonstraram que penalidades bem estruturadas podem transcender o caráter meramente punitivo, convertendo-se em ferramentas de incentivo à conformidade e à melhoria contínua.

Nesse contexto, sugere-se a análise de práticas já validadas, como a gradatividade de sanções, a priorização de medidas corretivas e a incorporação de critérios técnicos objetivos, que poderiam enriquecer a proposta em discussão. A adaptação dessas experiências ao contexto específico do setor de gás certamente potencializaria os resultados almejados.

Neste sentido, entre outros aspectos também observados, algumas questões reguladas com base nesta evolução e em técnicas mais responsivas poderiam ser tratadas pela Agergs. São elas:

- o tratamento de advertência para os casos de baixa ofensividade e não reincidência;
- aplicação de penalidade na proporção de sua abrangência; e
- da dedução de %s em circunstâncias atenuantes: 95%no caso de cessação espontânea da infração e reparação do dano.

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os aspectos da proposta a que se refere a contribuição.

Acrescentar, no modelo a seguir, quantos quadros/linhas forem necessários para a apresentação das contribuições.

Contribuição1

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

“Art. 30. O valor da multa será obtido pela aplicação dos seguintes passos:

a. Dosimetria de cada infração

$$D_i = G_i \times C_i \times (1 + AG_i) \times (1 - AT_i)$$

Onde:

D = dosimetria da infração;

i = infração ou conduta infratora;

G = alíquota referente ao Valor Base da multa conforme grupo de infrações (0,005% a 3%);

C = condicionantes calculadas pela Equipe de Fiscalização (até 100%);

AG = circunstâncias agravantes (%).

AT = circunstância atenuante (%).”

Texto Contribuição

“Art. 30. O valor da multa será obtido pela aplicação dos seguintes passos:

a. Dosimetria de cada infração

$$D_i = A_i \times G_i \times C_i \times (1 + AG_i) \times (1 - AT_i)$$

Onde:

D = dosimetria da infração;

i = infração ou conduta infratora;

A = abrangência calculada objetivamente pela Equipe de fiscalização (por exemplo, até 100%, onde 100% significam impactar a totalidade dos usuários e/ou consumidores do sistema)

G = alíquota referente ao Valor Base da multa conforme grupo de infrações (0,005% a 3%);

C = condicionantes calculadas pela Equipe de Fiscalização (até 100%);

AG = circunstâncias agravantes (%).

AT = circunstância atenuante (%).”

Justificativa Contribuição

A abrangência de um regime de penalidades pode ser aprimorada para refletir com maior precisão o impacto do descumprimento regulamentar e promover justiça na aplicação das sanções por meio de critérios técnicos e objetivos.

Uma abrangência bem definida e aplicada de forma direta na formulação de dosimetria assegura que as penalidades não sejam meramente punitivas, mas **transformem o descumprimento em oportunidades de melhoria**, equilibrando justiça, dissuasão e estímulo à conformidade. Isso fortalece a credibilidade da regulação e a confiança dos stakeholders.

Contribuição 2

Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução

“Art. 25. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I – Aplicar multa correspondente ao Grupo I, para os casos anteriormente puníveis com advertência sem multa;

II – Para os Grupos de I a V a infração será majorada em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade deliberada.”

Texto Contribuição

“Art. 25. Ocorrendo a reincidência, proceder-se-á da seguinte forma:

I – Aplicar multa correspondente aos **respectivos Grupos**, para os casos anteriormente puníveis com advertência sem multa;

II – Para os Grupos de I a V **em se verificada nova reincidência**, a infração será majorada em **até 50%** (cinquenta por cento) sobre o valor da penalidade deliberada.”

Justificativa Contribuição

Proposição visa trazer condições da proposta relativa ao artigo 11, a seguir, considerando que a verificação de infração de baixa ofensividade ou identificada sem dolo pode ser resultante de

uma falha processual ou humana. Em se verificada tal situação, a conversão da penalidade pecuniária em advertência sem multa atende o objetivo educativo sem trazer impacto financeiro a Concessão, mas garantindo da mesma forma a adequação de processos ou ajustes de capacitação.

Em havendo nova infração reincidente, proceder com a multa pecuniária pode ser cabível, em tendo sido oportunizada a advertência sem multa, com agravante considerado em nova reincidência.

Para fins de fixação do valor das multas, a AGERGS, durante todo o curso do processo sancionatório, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

| Contribuição 3 |
|---|
| Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução |
| <p><i>“Art. 29. As circunstâncias atenuantes, listadas a seguir, integrarão a dosimetria da penalidade de multa de cada conduta infratora:</i></p> <p><i>I – 25% (vinte por cento), a cessação espontânea da infração e, se necessário, reparação total do dano ao serviço e ao usuário, previamente à comunicação formal do agente quanto à realização de ação de fiscalização ou da lavratura de Termo de Notificação decorrente de processo de monitoramento e controle; ou</i></p> <p><i>II – 10% (dez por cento), a cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e ao usuário até o fim do prazo estabelecido para manifestação ao Termo de Notificação.”</i></p> |
| Texto Contribuição |
| <p>“Art. 29. As circunstâncias atenuantes, listadas a seguir, integrarão a dosimetria da penalidade de multa de cada conduta infratora: <i>Do valor da multa calculado na forma do art. 30, serão deduzidos os percentuais abaixo, de forma não cumulativa, caso incidam as seguintes circunstâncias atenuantes:</i></p> <p>I – 25% (vinte por cento) <i>95% (noventa e cinco por cento), no caso de a cessação espontânea da infração e, se necessário, reparação total do dano ao serviço e ao usuário aos consumidores ou usuários, previamente à comunicação formal do agente quanto à realização de ação de fiscalização ou da lavratura de Termo de Notificação decorrente de processo de monitoramento e controle; ou</i></p> <p>II – 10% (dez por cento), <i>50% (cinquenta por cento), no caso de a cessação da infração e reparação total do dano ao serviço e aos consumidores ou usuários ao usuário até o fim do prazo estabelecido para manifestação ao Termo de Notificação.”</i></p> <p><i>Parágrafo único. Para consideração das circunstâncias atenuantes na definição do valor da multa, a cessação da infração e a reparação dos danos causados ao serviço e aos consumidores ou usuários devem ser comprovadas à Fiscalização previamente à lavratura do AI.”</i></p> |
| Justificativa Contribuição |
| <p>Proposição visa trazer razoabilidade e proporcionalidade em condições efetivas. Tais condições expressas nesta contribuição são as mesmas adotadas pela ANEEL.</p> |

| Contribuição 4 |
|---|
| Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução |
| <p>Inclusão de Parágrafo Único no Art. 11 do Capítulo III – Das Penalidades e Infrações</p> |

| |
|---|
| Texto Contribuição |
| Art.11. § único A Agência aplicará ao agente infrator a penalidade de advertência sem multa, nas infrações passíveis de multa e enquadradas nos arts. 12º a 16º, quando não houver reincidência específica e a infração for de baixa ofensividade. |
| Justificativa Contribuição |
| A verificação de infração de baixa ofensividade ou identificada sem dolo pode ser resultante de uma falha processual ou humana. Em se verificada tal situação, a conversão da penalidade pecuniária em advertência sem multa atende o objetivo educativo sem trazer impacto financeiro a Concessão, mas garantindo da mesma forma a adequação de processos ou ajustes de capacitação. |

| |
|---|
| Contribuição 5 |
| Artigo/Aspecto da Minuta de Resolução |
| <i>“Art. 31. A multa deverá ser paga pelo infrator à AGERGS no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Auto de Infração - AI.”</i> |
| Texto Contribuição |
| <i>“Art. 31. A multa deverá ser paga pelo infrator à AGERGS no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao recebimento do Auto de Infração - AI.”</i> |
| Justificativa Contribuição |
| De forma a permitir a correta análise e decisão quanto ao pagamento de penalidades, solicita-se prazo adicional de 20 dias. |